

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO****PROCESSO SEI Nº 19.16.2179.0037666/2023-52**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL, MARGEM DE AUXÍLIO SAÚDE, PRODUTOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS DA PREVCOM-MG E CONTROLE DAS ANTECIPAÇÕES DE CRÉDITO DAS VERBAS EM ATRASO, PARA SERVIDORES, MEMBROS - ATIVOS E INATIVOS - E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.**

**RECORRENTE: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A****RECORRIDA: ZETRASOFT LTDA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A que, sob a alegação de ocorrência de *"inobservância às regras do edital, à legislação aplicável à espécie e aos princípios que regem o procedimento licitatório, configurando a prática de atos ilegais"*, pleiteia a *"anulação do certame, a partir da escolha do critério de desempate do inciso V, § 2º, do art. 3º, com base no art. 50 do Decreto estadual nº 48.012/2020"*, além da *"adoção do sorteio, como critério de desempate"* e a *"suspensão de qualquer ato relacionado ao pregão"*.

Conforme relatório apresentado pelo pregoeiro Sebastião Nobre da Silva (5907837):

"A licitação foi deflagrada na modalidade pregão eletrônico, cuja sessão teve início no sistema eletrônico do Portal de Compras MG (SIAD) em 31/07/2023.

No período de recebimento das propostas, foram apresentados alguns pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao edital, sendo todos devidamente respondidos e sanadas as dúvidas, dando continuidade ao certame com a abertura das propostas e a realização da disputa.

Das cinco propostas apresentadas, quatro mantiveram-se nos valores iniciais de: R\$0,01; R\$0,01; R\$2,30; R\$1.858,50; e a quinta passou de R\$53.227,44 para R\$34.939,80, após o encerramento da fase de lances.

Após o encerramento da fase competitiva, o Sistema promoveu o desempate, com base no inciso V, do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e declarou vencedora da disputa a empresa Zetrasoft Ltda., que era uma daquelas que propuseram o valor de R\$0,01 (um centavo de real).

Conhecida a licitante arrematante, fizemos a convocação da mesma via chat de mensagens, e recebemos a proposta e a documentação habilitatória no prazo estipulado, sendo, prontamente, disponibilizados para análise do setor solicitante e da assessoria contábil-financeira.

Logo em seguida a aprovação dos documentos apresentados e a validação da Prova de Conceito (POC), promovemos a aceitação da proposta e a habilitação da licitante arrematante e, em ato contínuo, a declaramos

vencedora da licitação e, em sequência, abrimos, no sistema, às 10h25min, do dia 10/08/2023, a contagem do prazo para manifestação de intenção de recursos, nos termos do art. 44 do Decreto 48.012/2020.

Encerrado o prazo para manifestação mencionado acima, e verificada a intenção de recorrer da licitante Consignet Sistemas Ltda., abrimos a contagem de tempo para apresentação das razões e, também, das contrarrazões, que foram apresentadas pela licitante Zetrasoft, na condição de licitante Recorrida.

Ultrapassados os prazos legais estabelecidos para as razões e as contrarrazões, decidimos por rechaçar o mencionado recurso, com a nossa manifestação já submetida a esta Procuradoria e acolhida por Vossa Excelência (doc. SEI nº 5870389).

Contudo, antes mesmo de concluídas as etapas do referido recurso, a licitante Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A, inconformada com os termos do desempate realizado automaticamente pelo Sistema, apresentou, via e-mail, no dia 18/08/2023, petição (doc. SEI nº 5823543) alegando “a inobservância às regras do edital, à legislação aplicável à espécie e aos princípios que regem o procedimento licitatório, configurando a prática de atos ilegais”.

Em sua petição, a licitante Fácil requer a anulação dos atos praticados a partir da escolha do critério de desempate previsto no inciso V, § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, alegando que, pelo “princípio da autotutela”, a “Administração poderá revisar os seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação)”.

Aberto prazo para impugnação à petição apresentada, a licitante Zetrasoft rebateu, argumentando que as alegações apresentadas pela empresa Fácil são “vagas e desprovidas de fundamento” (doc. SEI nº 5890056).

Considerando que em decorrência do recurso apresentado pela licitante Consignet, já por nos refutado, a adjudicação e a homologação deste processo deverão ser efetuadas por esta Procuradoria, na condição de Autoridade Competente, nos termos do art. 45 do Decreto 48.012/2020”.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

## II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Observada a intempestividade legal para o recebimento da peça como recurso, recebo o pedido formulado pela licitante Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A como peça de informação que visa subsidiar possível decisão de anulação do Processo Licitatório n.º 143/2023 - Pregão Eletrônico.

## III - DO MÉRITO

Da atenta leitura do pedido formulado (5823543), é possível expressar que o cerne de seus argumentos reside no fato de entender inaplicável a adoção do critério de desempate previsto no art. 3º, § 2º, inc. V, da Lei n.º 8.666/93 ao caso dos autos porque, ainda em seu entender, *"tal regra só é possível de ser utilizada quando as empresas empatadas estão em situação de igualdade, ou seja, aplicando ao caso concreto, o critério só poderia ser adotado se as empresas empatadas contassem com 100 (cem) ou mais empregados"*. Aduz, ainda, que por ter menos de 100 (cem) empregados e a empresa vencedora possuir mais de 100 (cem) funcionários, jamais poderia ser adotado tal critério.

Viabilizado o contraditório, a empresa Zetrasoft Ltda. apresentou suas contrarrazões, no mérito, sustentou que o certame cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que as alegações aventadas são "vagas e desprovidas de fundamento" e que sua proposta "está em conformidade com todos os requisitos do edital" (5890056).

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, com grifos apostos, que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está **obrigada** a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
.....				diante.
				5%.

V - (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

Por sua vez, a Lei n.º 8.666/93 disciplina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Como se sabe, o critério de desempate previsto no art. 3º, § 2º, inc. V, da Lei n.º 8.666/93 foi fruto de inovação legislativa promovida pela Lei n.º 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A lei em questão, dentre outros pontos, possui o intuito de incentivar o mercado empresarial à contratação de pessoas com deficiência. Dentre as formas de incentivo, trouxe o desempate nas licitações, podendo-se entender que, obrigadas ou não por força da Lei Previdenciária, empresas que observem a cota de reserva de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, terão a vantagem de obtenção do desempate a seu favor.

Neste contexto, poder-se-ia cogitar a hipótese de que as empresas com menos de 100 funcionários não teriam na Lei Previdenciária a definição de percentual necessário para que fosse considerada apta a receber o benefício decorrente do incentivo e, assim, não conseguiriam cumprir o incentivo, contudo, tal argumento também é desprovido de fundamento. Como se observa do inciso I do

art. 93 da Lei n.º 9.213/91, pode a empresa com 1 ou 200 funcionários reservar o percentual de 2% de seus cargos para os beneficiários da lei incentivadora e, mesmo as desobrigadas (que tenham de 1 a 99 funcionários), estarão aptas a obter em seu favor o desempate.

Logo, é certo que a empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A poderia obter o benefício do desempate questionado em seu pedido de anulação caso, embora desobrigada, optasse pela reserva. De outra forma, optando por não reservar a cota, abre mão de obter o benefício. Ao pensar que por ter menos de 100 (cem) funcionários, sua participação em qualquer licitação afastaria o critério de desempate questionado, estar-se-ia dando interpretação diversa da própria "*mens legis*" da Lei n.º 13.146/15, esvaziando sua intenção de promover o maior acesso possível de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

O que se percebe, de outra feita, é que a solução para o caso dos autos reflete decisão que deve ser fundada em valores jurídicos abstratos. A esse respeito, dispõe o art. 20 do Decreto-lei n.º 4.657/42:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nesse particular, é relevante destacar que conforme consta dos autos, a adoção do critério de desempate, com fundamento no art. 3º, § 2º, inc. V, da Lei n.º 8.666/93, foi feita pelo Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, utilizado para reger o pregão em questão, conforme previsão editalícia. Logo, a decisão automatizada não sofreu qualquer interferência do pregoeiro ou de quem quer que seja. De outro lado, o sistema não apresenta solução capaz de alterar o resultado em função de eventual anulação do pregão.

Em outras palavras, pode-se dizer que anulada e refeita a fase procedimental, o resultado de empate se repetiria e sua solução (desempate com fundamento no art. 3º, § 2º, inc. V, da Lei n.º 8.666/93) também seria repetido. De outro modo, revogada a licitação, alterada eventual cláusula editalícia e realizado novo pregão, participando do ato os mesmos atores, chegaria-se a novo empate, aplicando o sistema a mesma solução anterior (com fundamento no art. 3º, § 2º, inc. V, da Lei n.º 8.666/93).

Assim, o que se pode afirmar, neste momento, é que além do entendimento equivocado expresso pela empresa Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A em suas razões, a respeito do benefício decorrente do incentivo trazido pela Lei n.º 13.146/15, é cabal que ao considerar as consequências práticas de eventual decisão que anule a fase ou o procedimento, chega-se ao resultado de absoluta ineficácia da medida, o que inclusive feriria os mais diversos princípios que regem a Administração Pública.

Logo, entendo que o pleito anulatório não merece prosperar, restando prejudicados os demais pedidos.

#### IV - CONCLUSÃO

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de anulação do Processo Licitatório n.º 143/2023 - Pregão Eletrônico formulado pela empresa Fácil Soluções

Tecnológicas em Informática S/A, julgando prejudicados os pedidos de adoção do sorteio, como critério de desempate, e de suspensão de qualquer ato relacionado ao pregão.

Publique-se e cientifique-se os interessados.

Belo Horizonte - MG, 01 de setembro de 2023.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**

**CLARISSA DUARTE BELLONI**  
**DIRETORIA-GERAL**



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 01/09/2023, às 17:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 01/09/2023, às 18:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5912854** e o código CRC **B26EC2E4**.

Processo SEI: 19.16.2179.0037666/2023-52 / Documento SEI:  
5912854

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/AJAD

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 8 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br